



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/03/2018  
PROCESSO TCE-PE Nº 1202757-1  
MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS/PREFEITO MUNICIPAL  
EXERCÍCIO: 2011  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO  
ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E  
DRA. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO - OAB/PE Nº 28.096  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

O CONSELHEIRO CARLOS PORTO PEDIU VISTA DOS AUTOS.

MJPA



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
18ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/04/2018  
PROCESSO TCE-PE Nº 1202757-1  
MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS/PREFEITO MUNICIPAL  
EXERCÍCIO: 2011  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO  
ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E  
DRA. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO - OAB/PE Nº 28.096  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CARLOS PORTO,  
EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27/03/2018.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PEDIU VISTA DOS AUTOS.

ACP



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO  
26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 10/05/2018  
PROCESSO TCE-PE Nº 1202757-1  
MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS/PREFEITO MUNICIPAL  
EXERCÍCIO: 2011  
UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE  
INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO  
ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E  
DRA. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO - OAB/PE Nº 28.096  
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR  
PRESIDENTE: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/04/2018.

**CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS:**

Eu havia pedido, na sessão próxima passada, vista desse processo e, por um equívoco do meu gabinete, o processo foi remetido ao gabinete do Conselheiro Dirceu Rodolfo, que o pautou nesta data. Então, de forma que reitero o pedido de vista e irei devolver em breve o processo, Sr. Presidente.

Como se trata de uma questão fundamentalmente com relação ao gasto com educação, Sr. Presidente, vou visitar algumas decisões minhas e do Pleno para formar uma convicção com relação a esse processo.

ACP



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 27/11/2018

PROCESSO TCE-PE N° 1202757-1

MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS/PREFEITO MUNICIPAL

EXERCÍCIO: 2011

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE N° 30.630, E

DRA. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO - OAB/PE N° 28.096

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO E RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 10/05/2018.

O CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS PEDIU VISTA DOS AUTOS.

CAF/



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 21/10/2021

(COM BASE NA RESOLUÇÃO TC Nº 90/2020)

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 1202757-1

MODALIDADE-TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PREFEITO MUNICIPAL  
(GOVERNO)

EXERCÍCIO: 2011

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

INTERESSADO: JOÃO DA COSTA BEZERRA FILHO

ADVOGADOS: DR. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630, E

DRA. NÉLIA BANDEIRA COUTINHO - OAB/PE Nº 28.096

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ADIADA A VOTAÇÃO POR PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 27/11/2018.

**EMENTA**

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. ORÇAMENTO PÚBLICO, CONTROLE INTERNO.

**RELATÓRIO**

Tratam os autos da apreciação das contas de governo do Prefeito da Cidade do Recife, Sr. João da Costa Bezerra Filho, referente ao exercício financeiro de 2011, com vistas à emissão de Parecer Prévio por parte deste Tribunal, na forma prevista pelo artigo 86, § 1º, inciso III, da Constituição Estadual e do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, não abrangendo todos os atos do gestor.

Cumpre destacar, inicialmente, que as contas de governo são o instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo. Trata-se de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprimento do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais; demonstram os níveis de endividamento, o atendimento aos limites de gasto mínimo e máximo previstos para a saúde, educação e com pessoal.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

A análise inicial das contas em tela foi consolidada em Relatório de Auditoria (fls. 2211 a 2280), da lavra dos Auditores das Contas Públicas Davi Lopes de Macedo e Victor Manoel Ratis de Souza.

Devidamente notificado, o Sr. João da Costa Bezerra Filho, Prefeito, solicitou prorrogação do prazo, por mais 30 dias, para apresentação da sua defesa prévia, o qual foi deferido e comunicado ao interessado.

Em 15.08.2013, o interessado protocolou, neste Tribunal, a sua peça de defesa (fls. 2569-2586/vol. XII).

Com base nas conclusões do Relatório de Auditoria, restou evidenciada a seguinte situação no Município, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
Educação	Aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.	25% da receita vinculável na manutenção e desenvolvimento do ensino.	CF/88 - art. 202.	22,07%	Descumprimento
	Aplicação na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica.	60% dos recursos do FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	85,47%	Cumprimento
	Saldo da conta do FUNDEB ao final do exercício.	Até 5% das receitas recebidas pelo FUNDEB.	Lei Federal nº 12.494/2007.	3,88%	Cumprimento
Saúde	Aplicação nas ações e serviços públicos de saúde.	15% da receita vinculável em saúde.	ADCT da CF/88, art. 77, § 3º (redação acrescida pela EC 29/2000).	15,26%	Cumprimento



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual / Valor Aplicado	Situação
<b>Pessoal</b>	Despesa total com pessoal.	54% da RCL.	Lei Complementar n° 101/2000, art. 20.	42,22%	Cumprimento
<b>Duodécimo</b>	Repasse do duodécimo a Câmara de Vereadores.	R\$ 85.777.000,00	Lei Orçamentária Anual (LOA)	R\$ 85.761.930,66	Cumprimento
<b>Subsídio</b>	Remuneração dos agentes políticos - Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Leis Municipais n°s 17301/2007 e 17.732/2011.	R\$ 14.635,00	Cumprimento
	Remuneração dos agentes políticos - Vice-Prefeito.	Lei municipal que fixou o subsídio.	Leis Municipais n°s 17301/2007 e 17.732/2011.	R\$ 13.900,00	Cumprimento
<b>Dívida</b>	Dívida consolidada líquida - DCL.	120% da RCL.	Resolução n° 40/2001 do Senado Federal.	6,67%	Cumprimento

A análise da auditoria acusou, ainda, as seguintes desconformidades nas contas apreciadas:

a) Estagnação na melhoria da qualidade do ensino da rede municipal, segundo o IDEB, nos anos iniciais, o que provocou uma piora da posição relativa do município do Recife, quando comparado com os demais municípios do Estado de Pernambuco, com as outras capitais do Nordeste e com o restante das administrações municipais brasileiras;

b) Não-atingimento do limite mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino por, pelo menos, quatro anos consecutivos em virtude de considerar irregularmente despesas com bolsa-família e fardamento escolar como despesa com educação para efeito de cômputo do limite constitucional;

c) Aumento do déficit do RECIFIN em 21,24% em 2011, com potencial de comprometer parcelas cada vez maiores do Tesouro Municipal em exercícios futuros;



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

d) Não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos em 2011;

e) Não elaboração do parecer do controle interno atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas, previsto no item 49 do Anexo I-A da Resolução TC nº 02/2012;

f) Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

g) Não adoção da alíquota prevista na avaliação atuarial, causando aprofundamento do desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS;

h) Omissão do passivo atuarial do RECIFIN no Balanço Patrimonial e no demonstrativo de Dívida Consolidada Previdenciária do Relatório de Gestão Fiscal;

i) A sessão 2.4 deste documento (análise de consistência das informações prestadas pelo município) demonstra que existem diversas inconsistências das informações prestadas no Sagres quando comparadas com as informações equivalentes apresentadas na prestação de contas e no SISTN.

Em seguida, foi enviada defesa complementar em que o interessado pugna pela aplicação dos precedentes relativos às Prestações de Contas, exercícios de 2009, 2010 e 2012, em que se enfrentou aplicação de 25% na educação em todos os seus exercícios.

**É o relatório.**

**DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL  
ADJUNTA:**

Presidente.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Este é o relatório. Com a palavra Dra. Eliana Lapenda.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA - PROCURADORA-GERAL  
ADJUNTA:**

É uma intervenção muito rápida, apenas para deixar assentada a posição do Ministério Público, sempre no sentido de entender como irregularidade grave qualquer descumprimento ao percentual constitucional em relação à educação.

Neste caso houve uma aproximação, é bem verdade, pelo que disse o Conselheiro Marcos Nóbrega em seu alentado voto, mas ainda permaneceu inferior aos 25%. Isso, na posição do Ministério Público, já levaria a uma rejeição das contas.

Conquanto, esse posicionamento nosso, não posso deixar de lembrar, como bem assentou o Conselheiro Marcos Nóbrega, que, à época, o Tribunal de Contas, inclusive pelo seu Tribunal Pleno, entendeu e entendia em outras decisões, não só em Recife, mas em alguns municípios, que a proximidade daquele percentual constitucional poderia levar à aprovação das contas.

Então, unicamente, em relação a essa observação e deliberações do Tribunal de Contas, eu me curvo a entender acompanhando o voto do Conselheiro Marcos Nóbrega.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**

Eu queria apenas acrescentar também às palavras da douda procuradora, que estou totalmente de acordo. Eu acho que realmente é um descaso com relação à saúde e à educação a não aplicação dos 15% e dos 25%, respectivamente, e eu normalmente tenho votado pela irregularidade das contas.

Agora, para fazer justiça com relação a essas contas, que se trata, se não me engano, do exercício de 2011, e como até contas anteriores da prefeitura do Recife que também não atingiram esse percentual tiveram a aprovação deste Tribunal, diante disso, e como se trata de uma conta antiga e que nessa época o Tribunal não tinha todo este rigor, eu vou acompanhar o voto do relator.

**CONSELHEIRA TERESA DUERE:**

Sr. Presidente.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO - PRESIDENTE EM EXERCÍCIO:**



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

Pois não.

**CONSELHEIRA TERESA DUERE:**

Sr. Presidente, eu gostaria de me manifestar em relação a essa questão, e fazendo a questão temporal. Realmente, eu acho que esse posicionamento, Dra. Eliana, do Tribunal de Contas, anteriormente foi revisto, foi revisitado, e, realmente, as contas de hoje, em termos de saúde e educação, não há aproximação, pelo menos ... eu acredito que seja a maioria do Pleno.

Entretanto, à época, de 2011, que eu me recorde, 4 grandes municípios, inclusive metropolitanos, tiveram, por aproximação, suas contas aprovadas. Assim sendo, nós não podemos fazer um julgamento diferenciado nesta prestação de contas, assim como o Conselheiro Marcos Nóbrega traz.

Entretanto, quero deixar clara a posição, que me parece majoritária, mas é certamente a minha, de que hoje não há mais razão de se fazer por aproximação, são 25% e 15%, é assim que diz a Constituição. Mas acompanho, neste caso concreto, o Conselheiro Marcos Nóbrega.

**VOTO DO RELATOR**

Seguindo orientação dominante deste Tribunal, tomo por irregularidades eminentemente formais, não ensejadoras, pois, de rejeição das contas, desde que não reiteradas, os seguintes aspectos relevantes apontados pela auditoria:

e) Não elaboração do parecer do controle interno atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas, previsto no item 49 do Anexo I-A da Resolução TC nº 02/2012;

f) Ausência de Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

i) A sessão 2.4 deste documento (análise de consistência das informações prestadas pelo município) demonstra que existem diversas inconsistências das informações prestadas no Sagres



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

quando comparadas com as informações equivalentes apresentadas na prestação de contas e no SISTN;

h) Omissão do passivo atuarial do RECIFIN no Balanço Patrimonial e no demonstrativo de Dívida Consolidada Previdenciária do Relatório de Gestão Fiscal.

Quanto a essas irregularidades, cabe determinar à atual gestão que envide os esforços necessários com vistas à não reincidência das mesmas nos exercícios vindouros.

Passo à apreciação das irregularidades reputadas mais relevantes.

**1) Irregularidades relativas à Educação**

a) Estagnação na melhoria da qualidade do ensino da rede municipal, segundo o IDEB, nos anos iniciais, o que provocou uma piora da posição relativa do município do Recife, quando comparado com os demais municípios do Estado de Pernambuco, com as outras capitais do Nordeste e com o restante das administrações municipais brasileiras;

b) Não-atingimento do limite mínimo na manutenção e desenvolvimento do ensino por, pelo menos, quatro anos consecutivos em virtude de considerar irregularmente despesas com bolsa-família e fardamento escolar como despesa com educação para efeito de cômputo do limite constitucional.

O *caput* do art. 212 da Constituição Federal dispõe que os municípios deverão aplicar na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino no mínimo 25% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais.

Para apuração do valor aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, foram utilizados os demonstrativos elencados no Anexo VI do relatório de auditoria. O resultado da apuração do percentual de aplicação encontra-se demonstrado no Anexo VIII do referido relatório.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Da análise realizada, a auditoria concluiu que o município, em 2011, aplicou 22,07% de suas receitas na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, não cumprindo a exigência de aplicação, contida no *caput* do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Para efeito do percentual acima mencionado, foram excluídas as despesas com pagamento do Programa Bolsa-Escola para famílias carentes do Município, no exercício de 2011, depositado na Caixa Econômica Federal (f. 1916-1918) e aquisição de fardamento escolar para atender a Rede Municipal de Ensino (credor Recifesilk Comércio e Serviços Ltda., f. 1919-1920).

No que tange às deduções mencionadas, cabe esclarecer que essas se deram pelos seus montantes liquidados, haja vista que as despesas não liquidadas (despesas inscritas em Restos a Pagar não processados) são consideradas na metodologia desta Corte de Contas para efeitos de cálculo dos limites constitucionais apenas, se for o caso, no exercício subsequente.

Segundo a auditoria, o município do Recife vem aplicando na manutenção e desenvolvimento do ensino os seguintes percentuais:

<i>Exercício</i>	<i>Percentual</i>	<i>Processo</i>
2005	20,13%	TCE-PE n° 0601570-0
2006	22,28%	TCE-PE n° 0701692-0
2007	23,50%	TCE-PE n° 0801828-5
2008	15,43%	TCE-PE n° 0902100-0
2009	20,67%	TCE-PE n° 1002427-0
2010	22,72%	TCE-PE n° 1103919-0

Fonte: Relatório de Auditoria

A auditoria aponta que a situação do município do Recife é agravada pela constatação do baixo desempenho dos indicadores de ensino (item 6.5 do relatório de auditoria).

Com base em relatórios divulgados pelo MEC/INEP (f. 2052-2189), a auditoria apontou, por meio da tabela abaixo, a classificação do IDEB 2009 e 2011 e da Prova Brasil 2009 e 2011 referentes à rede pública municipal de ensino do Recife em relação a outros municípios de Pernambuco e do Brasil, que tem cerca de cinco mil municípios.



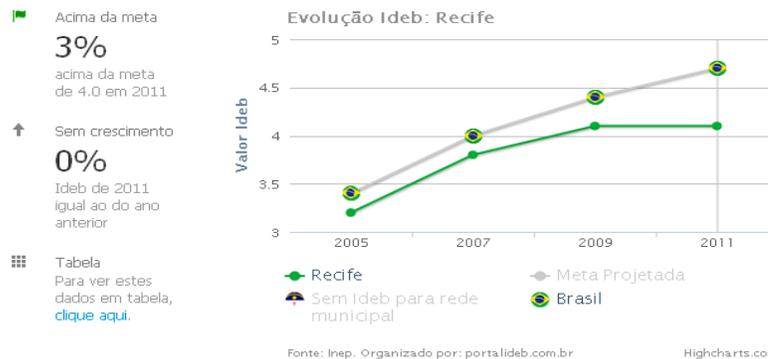
**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

<b>CLASSIFICAÇÃO DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DO RECIFE</b>	<b>EM RELAÇÃO AOS DEMAIS MUNICÍPIOS PERNAMBUCANOS</b>	<b>EM RELAÇÃO AOS DEMAIS MUNICÍPIOS BRASILEIROS</b>
IDEB 2009	19°	2.877°
IDEB 2011	47°	3.561°
PROVA BRASIL 2009	61°	3.517°
PROVA BRASIL 2011	77°	3.861°

*Ensino Fundamental Regular - Séries Iniciais (Até a 4ª série)  
Taxa de Aprovação, Prova Brasil, IDEB e Projeções por Município e Rede*

Foram apresentados no relatório de auditoria diversos gráficos sobre a evolução do IDEB. Um dos gráficos apresentados permite a comparação do IDEB/Recife com a média nacional. Neste gráfico, observa-se uma estagnação no IDEB nos últimos dois anos, enquanto que o Brasil continuou a melhorar. O IDEB brasileiro agora se encontra em 4,7, enquanto que o do Recife permanece em 4,1.

Metas e crescimento



	2005	2007	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
<b>Crescimento</b>		19% ↑	8% ↑	0%					
<b>Ideb</b>	3.2	3.8	4.1	4.1					
<b>Meta</b>		3.2	3.6	4.0	4.3	4.6	4.9	5.2	5.5

Fonte: <<http://www.portalideb.com.br>>

A defesa apresentada pelo interessado requer que seja considerada a inclusão das despesas com bolsa-escola, fardamento



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

escolar e restos a pagar não processado nos cálculos do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As despesas com bolsas de estudo, fardamento escolar e restos a pagar não processados não devem ser incluídas nos cálculos do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

No entanto, em razão do Acórdão T.C. N° 1282/19, prolatado nos autos do processo TCE-PE 1729804-0 (Recurso Ordinário, Prefeitura da Cidade do Recife, exercício de 2010), o Pleno desta Casa firmou entendimento de que as despesas com bolsas de estudo e fardamento escolar podem ser incluídas nos cálculos do percentual de aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino em respeito aos Princípios da Segurança Jurídica e da Coerência dos julgados nos processos relativos à Prefeitura da Cidade do Recife cujos exercícios sejam inferiores ao exercício de 2012.

Assim, considerando os valores despendidos com fardamento escolar (R\$ 27.061.741,50) e bolsa escolar (R\$ 22.704.613,50), o percentual aplicado na educação é de 24,51%, próximo do limite constitucional.

Em razão de este Tribunal ter se posicionado favoravelmente à aprovação com ressalvas de contas de gestores municipais em que o percentual de aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino estava pouco abaixo do limite estabelecido no *caput* do art. 212 da Constituição Federal, entendo que esta irregularidade se enquadra nas circunstâncias expostas, não devendo ser considerada para rejeição de contas do Interessado.

**d) Não realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, Lei de Diretrizes Orçamentárias e orçamentos em 2011;**

A realização de audiências públicas, prevista na LRF desde 2000, apresenta fina sintonia com os princípios da transparência e da cidadania. Ao final de cada quadrimestre, há que se chamar audiência pública na comissão parlamentar consentânea para que se faça a demonstração do cumprimento das metas. Assim, cabe determinação.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

**2. Das Irregularidades relacionadas à Gestão Previdenciária**

De acordo com dados do relatório de auditoria, é possível extrair as seguintes informações sobre a Gestão Previdenciária:

**c) Aumento do déficit do RECIFIN em 21,24% em 2011, com potencial de comprometer parcelas cada vez maiores do Tesouro Municipal em exercícios futuros;**

**g) Não adoção da alíquota prevista na avaliação atuarial, causando aprofundamento do desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS;**

A auditoria expôs a situação financeira futura do regime próprio de previdência do município do Recife, nos seguintes termos:

O RECIPREV foi criado para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos a partir de 17 de dezembro de 1998 (contando atualmente com 10.962 servidores ativos, 40 aposentados e 24 pensionistas). Desta forma o grupo de servidores admitidos após a data de corte está vinculado a um Fundo Previdenciário, capitalizado e equilibrado atuarialmente, conforme tabela abaixo:

<b>RECIPREV</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>SALDO</b>
2011	36.195.148,59	1.277.918,93	401.038.983,26
2021	118.760.308,85	25.864.797,93	1.872.487.219,01
2031	138.226.623,32	172.496.450,87	3.796.725.158,35
2041	145.316.469,09	305.507.113,92	5.504.266.848,84
2061	150.330.429,96	478.761.041,66	8.006.249.856,59
2084	150.070.806,71	465.813.316,09	14.695.838.974,50

Fonte: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2011 ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), f. 1680-1684

O RECIFIN foi criado para custear as despesas previdenciárias dos servidores admitidos até 17 de dezembro de 1998 e dos aposentados e pensionistas à época da segmentação (contando atualmente com 7.742 servidores ativos, 5.093 aposentados e 1.540 pensionistas). É um fundo financeiro, em regime de



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

repartição simples, que não recebe novas inscrições de participantes, tendo a seguinte projeção financeira:

<b>RECIFIN</b>			
<b>EXERCÍCIO</b>	<b>RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS</b>	<b>SALDO</b>
2011	38.695.557,48	112.055.180,78	0,01
2021	31.921.873,37	317.193.164,61	0,01
2031	10.612.748,50	284.808.578,36	0,01
2041	6.471.942,16	197.876.272,91	0,01
2061	694.142,96	38.809.069,35	0,01
2084	17.561,77	826.112,77	0,01

Fonte: Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial 2011 ([www.previdencia.gov.br](http://www.previdencia.gov.br)), f. 1675-1679

A perspectiva de déficit em longo prazo do RECIFIN pode ser constatada por intermédio da visualização do quadro acima. A título de exemplo, pode-se perceber que o quadro mencionado prevê um déficit de mais de 285 milhões de reais por volta do ano 2021.

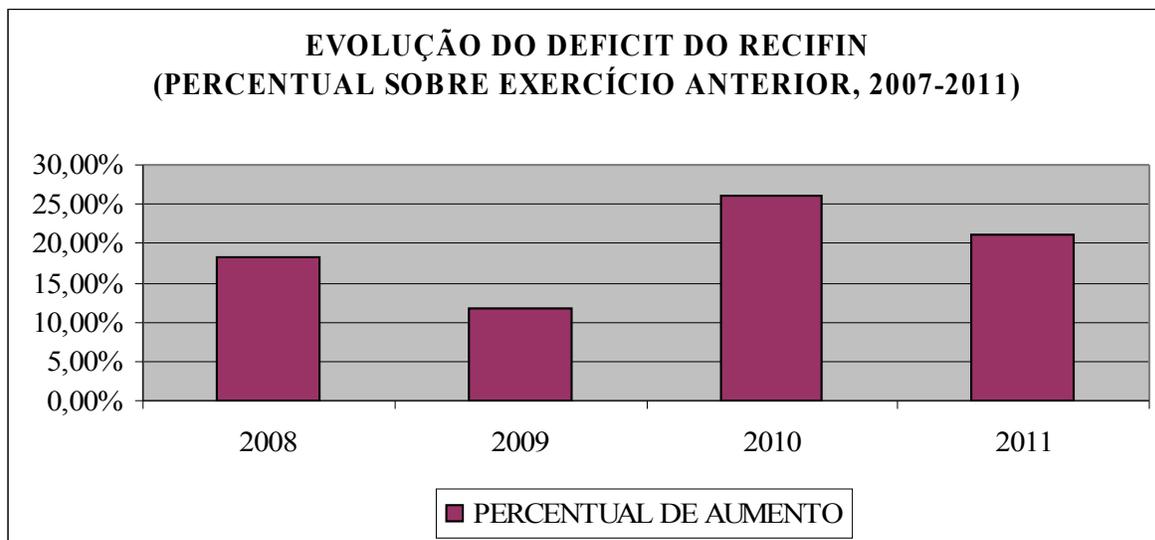
Neste sentido, espera-se que as receitas do RECIFIN passem a cair rapidamente porque não há contribuição patronal incidente sobre aposentadorias e pensões e estes possuem base de cálculo menor para efeito de incidência de suas próprias contribuições previdenciárias. A redução na previsão das receitas do RECIFIN é apresentada no quadro acima mencionado e tem como consequência imediata o agravamento do déficit. Tal fundo, por ser de natureza financeira, não possui a função precípua de capitalizar reservas para pagamento de benefícios futuros, mas, ao contrário, funciona essencialmente pelo recebimento de recursos próprios e pagamento de benefícios, tendo anualmente o seu déficit financiado por fontes de recursos alheias ao fundo.

Nesta linha, cabe mencionar que o restante deste item diz respeito à análise da forma de financiamento atual do déficit anual do RECIFIN acima apresentado de forma estimada na avaliação atuarial. Neste sentido a tabela e o gráfico abaixo, baseados em demonstrativos contábeis extraídos do SOFIN (f. 1653-1657), foram elaborados para servir de fundamento aos comentários que se apresentam a seguir.



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

<b>ANO</b>	<b>RECURSOS VINCULADOS ORÇAMENTO (COBERTURA DÉFICIT) FONTE 100</b>	<b>NÃO DO DO</b>	<b>RECURSOS DO LIMITE CONSTITUCIONAL COM ENSINO (COBERTURA DO DÉFICIT) FONTE 112</b>	<b>TOTAL DO DÉFICIT DO RECIFIN</b>	<b>AUMENTO DO DÉFICIT DO RECIFIN SOBRE EXERCÍCIO ANTERIOR (%)</b>
2007	R\$ 56.358.724,81		R\$ 15.984.659,37	R\$ 72.343.384,18	
2008	R\$ 71.189.681,93		R\$ 14.280.649,38	R\$ 85.470.331,31	18,14%
2009	R\$ 84.073.544,90		R\$ 11.322.000,00	R\$ 95.395.544,90	11,61%
2010	R\$ 112.919.118,80		R\$ 7.280.862,00	R\$ 120.199.980,80	26,00%
2011	R\$ 145.728.683,08		-	R\$ 145.728.683,08	21,24%



O primeiro ponto a ressaltar é o ritmo anual de aumento das despesas totais do RECIFIN. Entre os anos de 2007 e 2008 observa-se um aumento de aproximadamente 18% e entre 2008 e 2009 um aumento de aproximadamente de 12%, ambos bem acima da inflação do período (6,38% e 4,22% respectivamente, pelo IPCA). Entre 2009 e 2011 a situação se agravou, tendo o déficit do RECIFIN aumentado em 52,76% em dois anos.



## **ESTADO DE PERNAMBUCO TRIBUNAL DE CONTAS**

Em virtude de o RECIFIN contemplar os servidores ativos - e respectivos inativos e pensionistas - admitidos até 17 de dezembro de 1998 e também pelo fato de terem direito constitucional à inatividade mais benéfica dos que os mais recentemente admitidos, existe tendência de manutenção destes níveis de crescimento pelos próximos anos, à medida que mais servidores admitidos anteriormente à data de 17 de dezembro de 1998 se aposentarem.

O Quadro 3 - Resultados do DRAA - (f. 2200) comprova o agravamento esperado no déficit do RECIFIN em caso de permanência da atual conjuntura, estimando o déficit atuarial do RECIFIN, em valores presentes, em um total da monta de aproximadamente R\$ 6 bilhões. O previsível comprometimento cada vez mais acentuado dos recursos do orçamento com o déficit do RECIFIN provocará reflexos na capacidade do município de promover políticas públicas em benefício de toda a população recifense.

Com efeito, a arrecadação de tributos da municipalidade deve, preferencialmente, ser utilizada em benefício de toda a sociedade e apenas secundariamente servir de fonte de financiamento de déficit de regimes próprios de previdência de servidores públicos, os quais devem ser prioritariamente custeados por recursos próprios oriundos das contribuições patronais e dos próprios servidores ativos e inativos.

Corroborando a gravidade da situação e a fim de se manter o equilíbrio financeiro e atuarial dos Fundos, os DRAA (Quadros 3.2 - Resultados do DRAA do RECIFIN/RECIPREV) do exercício 2010 (f. 1665, 1671) recomendaram o aumento da contribuição patronal para 16,58%, manutenção das contribuições dos segurados em 12,82%, perfazendo um total de 29,40%.

No DRRA do exercício 2011 do RECIPREV, a recomendação foi que a soma das contribuições fossem 29,90% (f. 1682). Em 2011, a alíquota aplicada aos servidores ativos, inativos e pensionistas é de 12,82%, enquanto que no caso das contribuições do Município, incluídos os Poderes Executivo e Legislativo, autarquias e fundações, é de 15,94%, abaixo, portanto, da soma recomendada pela reavaliação atuarial.



**ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS**

Tal fato enseja o desequilíbrio atuarial e financeiro do RPPS colocando em risco a sua sustentabilidade, prevista no art. 40, caput, da Constituição Federal, sendo de responsabilidade do chefe do Poder Executivo o envio ao Poder Legislativo de projeto de lei de modo a contemplar uma alíquota que preserve o patrimônio e a segurança do regime.

As irregularidades apontadas pela auditoria são relevantes, posto que, na medida em que não se adota uma adequada alíquota recomendada pela reavaliação atuarial, tem-se como consequência o desequilíbrio, comprometendo a segurança do regime. No caso, cabe determinação ao atual gestor do município.

Isso posto,

**CONSIDERANDO** que o presente processo trata de auditoria realizada nas Contas de Governo, compreendendo primordialmente a verificação do cumprimento de limites constitucionais e legais;

**CONSIDERANDO** que as falhas apontadas pela auditoria não têm o condão de ensejar a rejeição das presentes contas, merecendo determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

**CONSIDERANDO** que o município do Recife aplicou, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, um percentual correspondente a 24,51% da receita resultante de impostos, descumprindo o mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a baixa significância da diferença (0,49%) entre o percentual aplicado na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e o estabelecido na Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a inexistência de irregularidades graves ou que representem dano injustificado ao erário;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

**Voto** pela emissão de Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal do Recife a **aprovação com ressalvas** das contas do Prefeito, Sr. João da Costa Bezerra Filho, relativas ao exercício financeiro de 2011, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

**RECOMENDO**, ainda, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito da Cidade do Recife,



**ESTADO DE PERNAMBUCO  
TRIBUNAL DE CONTAS**

ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Elaborar parecer do controle interno atestando a veracidade dos dados constantes na prestação de contas, previsto no item 49 do Anexo I-A da Resolução TC n° 02/2012;

b) Elaborar Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB);

c) Adotar as providências necessárias para eliminar as inconsistências das informações prestadas no Sagres quando comparadas com as informações equivalentes apresentadas na prestação de contas e no SISTN;

d) Elaborar o Balanço Patrimonial e o demonstrativo de Dívida Consolidada Previdenciária do Relatório de Gestão Fiscal, considerando todos os passivos do ENTE;

e) Não incluir, para fins de apuração do percentual na manutenção de desenvolvimento do ensino, os recursos despendidos com bolsa-escola, fardamento escolar, estagiários e despesas de exercícios anteriores;

f) Adotar mecanismos de controle com vistas a garantir o equilíbrio financeiro do RECIFIN, contribuindo assim para o não incremento do passivo financeiro do município.

**É o voto.**

---

A CONSELHEIRA TERESA DUERE VOTOU DE ACORDO COM O VOTO DO RELATOR. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DO RELATOR. PRESENTE A PROCURADORA-GERAL ADJUNTA, DRA. ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA.

PH/HN